

Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2026

Acórdão 001/2026

Etapa Microrregional

SRE: Monte Carmelo.

Sede: Monte Carmelo.

Período: 13 a 19 de abril de 2026.

Análise e julgamento do caso

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de ocorrência registrada em súmula, relatório do árbitro e relatório do representante, envolvendo a partida de futsal entre **E.E. Gregoriano Canedo** e **E.E. Joaquim Botelho**, realizada em **15/04/2026**, no **Poliesportivo Camilo Machado de Miranda**, em Monte Carmelo/MG, pelo **JEMG/2026, Módulo 2**, sexo masculino.

Os documentos narram que, ao final da partida, houve **provocação à torcida**, seguida de **agressões físicas recíprocas entre atletas**, com posterior **tumulto generalizado**, inclusive com invasão da quadra por torcedores.

2. Material probatório

Os relatos apresentados possuem, em princípio, **presunção de veracidade** nos termos do art. 27 do Código Disciplinar.

Não há, nos elementos transcritos, prova apta a afastar essa presunção.

Além disso, os fatos são coerentes entre si:

- o árbitro descreve a sequência do tumulto;
- o representante confirma o descontrole após o jogo;
- há individualização suficiente de boa parte dos envolvidos.

3. Enquadramento jurídico:

As condutas narradas se amoldam, em tese, aos seguintes dispositivos do Código Disciplinar:

- **Art. 83, I** – atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva;
- **Art. 89** – proceder desleal ou inconvenientemente durante a competição;
- **Art. 94** – agredir fisicamente componente da equipe adversária;

- **Art. 96** – participar de rixa, conflito ou tumulto durante a competição;
- **Art. 97** – assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva em relação a adversário ou espectador;
- **Art. 71, I** – agressão física a pessoa vinculada à competição.

Quanto ao atleta que provocou a torcida com gestos obscenos, a tipificação mais adequada é a dos arts. **83, I, 89 e 97**.

Quanto aos atletas que desferiram socos, pontapés e solas, a tipificação mais grave e direta é a dos arts. **71, I, 94 e 96**, além dos arts. **83, I e 89**, em caráter subsidiário.

4. Responsabilidade individual:

4.1. Kevan Brayan Pereira – nº 10, E.E. Joaquim Botelho

Ficou demonstrado, pelos relatos, que o atleta se dirigiu à torcida adversária com gestos obscenos e provocação.

Julgamento: procedente a denúncia.

Penalidade cabível:

- **Art. 83, I;**
- **Art. 89;**
- **Art. 97.**

Diante da gravidade da provocação que contribuiu para o agravamento do tumulto, entendo adequada a aplicação de penalidade **disciplinar de suspensão**, em patamar compatível com a gravidade do fato, **de até 4 partidas/provas**, sem prejuízo de eventual fixação mais severa dentro do limite legal, se a Junta entender que a conduta teve papel decisivo no início da confusão.

4.2. Alfredo Christopher Almeida – nº 03, E.E. Gregoriano Canedo:

O relatório do árbitro registra que o atleta desferiu **soco na cabeça** do adversário.

Julgamento: procedente a denúncia.

Penalidade cabível:

- **Art. 71, I;**
- **Art. 94;**
- **Art. 96;**
- **Art. 83, I**, subsidiariamente.

Trata-se de agressão física direta, de alta reprovabilidade, razão pela qual a pena deve ser fixada em patamar relevante, **sugerindo-se suspensão superior ao mínimo**, dentro dos limites do código.

4.3. Kaíque Arthur Martins – nº 09, E.E. Joaquim Botelho

Há relato de agressão em retaliação, com desferimento de soco no atleta adversário.

Julgamento: procedente a denúncia.

Penalidade cabível:

- Art. 71, I;
- Art. 94;
- Art. 96;
- Art. 83, I, subsidiariamente.

Ainda que o ato tenha ocorrido em contexto de reação, o revide físico não se legitima disciplinarmente. A pena deve ser aplicada considerando a participação direta na escalada do tumulto.

4.4. Humberto da Silva Braz Filho – nº 10, E.E. Gregoriano Canedo

Consta que agrediu o atleta adversário com **pontapés e solas**.

Julgamento: procedente a denúncia.

Penalidade cabível:

- Art. 71, I;
- Art. 94;
- Art. 96;
- Art. 83, I.

A conduta é grave, sobretudo porque ocorreu já em contexto de desordem coletiva, com agressão física reiterada.

4.5. Arthur Pereira da Cruz – nº 11, E.E. Gregoriano Canedo

Consta também participação nas agressões com **pontapés e solas**.

Julgamento: procedente a denúncia.

Penalidade cabível:

- Art. 71, I;
- Art. 94;

- Art. 96;
- Art. 83, I.

A participação simultânea em agressão coletiva configura infração grave, com incidência do agravante do **concurso de outrem**.

4.6. José Carlos Fernandes Souza – nº 14, E.E. Gregoriano Canedo

Foi esclarecido que este é o atleta nº 14 da equipe, ficando afastada a dúvida nominal anteriormente existente.

Consta sua participação nas agressões com **pontapés e solas**.

Julgamento: procedente a denúncia.

Penalidade cabível:

- Art. 71, I;
- Art. 94;
- Art. 96;
- Art. 83, I.

5. Agravantes:

No caso, incide de forma clara a agravante prevista no **art. 62, I**, pois os fatos foram praticados com **concurso de outrem**, especialmente nos episódios de agressão coletiva.

Também se mostra relevante:

- a **gravidade concreta** das agressões;
- a **pluralidade de agentes**;
- o fato de a confusão ter ocorrido ao final da partida, quando a contenção deveria prevalecer;
- a repercussão desportiva negativa do episódio.

6. Dos torcedores:

A invasão da quadra por torcedores e a agressão por terceiros não individualizados devem ser registradas como **fato contextual relevante**, mas **não podem gerar condenação individualizada nesta oportunidade**, por ausência de identificação nominal específica nos autos transcritos.

7. Conclusão do julgamento:

Diante do conjunto probatório e da capitulação legal aplicável, **julgo procedente a denúncia** em desfavor dos atletas abaixo relacionados:

- **Kevan Brayan Pereira** – nº 10, E.E. Joaquim Botelho;
- **Alfredo Christopher Almeida** – nº 03, E.E. Gregoriano Canedo;
- **Kaíque Arthur Martins** – nº 09, E.E. Joaquim Botelho;
- **Humberto da Silva Braz Filho** – nº 10, E.E. Gregoriano Canedo;
- **Arthur Pereira da Cruz** – nº 11, E.E. Gregoriano Canedo;
- **José Carlos Fernandes Souza** – nº 14, E.E. Gregoriano Canedo.

8. Penalidades aplicáveis:

Aplico, em tese, as seguintes sanções, observados os limites do Código:

- **Kevan Brayan Pereira:** suspensão por infração aos arts. **83, I, 89 e 97**, em patamar compatível com a gravidade da provocação;
- **Alfredo Christopher Almeida:** suspensão por agressão física, nos termos dos arts. **71, I, 94 e 96**;
- **Kaíque Arthur Martins:** suspensão por agressão física e participação em tumulto, nos termos dos arts. **71, I, 94 e 96**;
- **Humberto da Silva Braz Filho:** suspensão por agressão física grave, nos termos dos arts. **71, I, 94 e 96**;
- **Arthur Pereira da Cruz:** suspensão por agressão física grave, nos termos dos arts. **71, I, 94 e 96**;
- **José Carlos Fernandes Souza:** suspensão por agressão física grave, nos termos dos arts. **71, I, 94 e 96**.

Diante da natureza do evento e da gravidade do tumulto, a pena deve ser fixada em patamar **severo e pedagógico**, sem prejuízo da consideração de eventual reincidência, se houver registro anterior.

ONE Pro

Entendido! Vou revisar o conteúdo e garantir que a penalidade para cada atleta seja claramente incluída.

Perfeito. A sentença/ decisão que eu havia redigido ficou sem a individualização expressa das penalidades de cada atleta, e isso precisa constar de forma clara.

Considerando os fatos narrados, o Código Disciplinar transcrito e a necessidade de proporcionalidade, individualização da conduta e agravante do concurso de pessoas (art. 62, I), a parte dispositiva deve ficar assim:

Julgamento com penalidade individualizada

1. Kevan Brayan Pereira – nº 10, E.E. Joaquim Botelho

Conduta: provocação à torcida, gesto obsceno e incitação ao tumulto.
Enquadramento: arts. 83, I, 89 e 97.

Penalidade aplicada:
suspensão de 4 (quatro) partidas/provas, por conduta antidesportiva e provocação direta à torcida adversária.

2. Alfredo Christopher Almeida – nº 03, E.E. Gregoriano Canedo

Conduta: agressão física com soco na cabeça do atleta adversário.
Enquadramento: arts. 71, I, 94 e 96.

Penalidade aplicada:
suspensão de 8 (oito) partidas/provas, em razão de agressão física direta e deflagradora da escalada de violência.

3. Kaíque Arthur Martins – nº 09, E.E. Joaquim Botelho

Conduta: agressão física de revide, com soco no atleta adversário.
Enquadramento: arts. 71, I, 94 e 96.

Penalidade aplicada:
suspensão de 6 (seis) partidas/provas, considerada a agressão física e a participação no tumulto, ainda que em contexto de reação.

4. Humberto da Silva Braz Filho – nº 10, E.E. Gregoriano Canedo

Conduta: agressão com pontapés e solas contra atleta adversário.
Enquadramento: arts. 71, I, 94 e 96.

Penalidade aplicada:
suspensão de 10 (dez) partidas/provas, diante da gravidade da agressão coletiva e da violência empregada.

5. Arthur Pereira da Cruz – nº 11, E.E. Gregoriano Canedo

Conduta: agressão com pontapés e solas contra atleta adversário.
Enquadramento: arts. 71, I, 94 e 96.

Penalidade aplicada:
suspensão de 10 (dez) partidas/provas, pelos mesmos fundamentos do item anterior.

6. José Carlos Fernandes Souza – nº 14, E.E. Gregoriano Canedo

Conduta: participação nas agressões com pontapés e solas contra o atleta Felipe Jesus de Moura.
Enquadramento: arts. 71, I, 94 e 96.

Penalidade aplicada:
suspensão de 10 (dez) partidas/provas, pela participação direta em agressão física coletiva.

Fundamentação da dosimetria

A fixação das penas acima observa:

- a gravidade concreta dos fatos;
- o tumulto generalizado;
- o concurso de pessoas, agravante expressa do art. 62, I;
- a necessidade de resposta pedagógica e repressiva compatível com o ambiente escolar e desportivo;
- a distinção entre:
 - provocação/condução antidesportiva;
 - agressão inicial;
 - reação em revide;
 - agressões coletivas mais severas.

Parte dispositiva sugerida

Assim, o julgamento pode ser encerrado nos seguintes termos:

Julgo procedente a denúncia para condenar:

- Kevan Brayan Pereira à suspensão de 4 partidas/provas;
- Alfredo Christopher Almeida à suspensão de 8 partidas/provas;
- Kaíque Arthur Martins à suspensão de 6 partidas/provas;
- Humberto da Silva Braz Filho à suspensão de 10 partidas/provas;
- Arthur Pereira da Cruz à suspensão de 10 partidas/provas;
- José Carlos Fernandes Souza à suspensão de 10 partidas/provas.

9. Dispositivo:

Assim, **julgo pela procedência da denúncia**, com aplicação das penalidades disciplinares cabíveis, nos termos do Código Disciplinar JEMG/2026, em especial pelos arts. **71, I, 83, I, 89, 94, 96, 97 e 62, I.**

Monte Carmelo, 17 de abril de 2026.

Rafael Costa Mendes - OAB/MG 101.668

Presidente da Junta Disciplinar de Monte Carmelo/MG